



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2002:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, que regula e disciplina o acesso de menores a recintos públicos de diversão nocturna, e videogramas e a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Decreto n.º 36/2002:

Reduz de 30% para 25% a taxa de direitos aduaneiros de importação de incidentes sobre os Bens de Consumo, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 25/2001, de 28 de Agosto.

Decreto n.º 37/2002:

Altera os artigos 3, 4, 5, 10, 12, 30, 32, 37 e 44, do Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 38/2002:

Estabelece regras para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2002

de 5 de Dezembro

A Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, instituiu normas visando regular o acesso de menores a recintos públicos de diversão nocturna, a videogramas e a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco.

Tornando-se necessário regulamentar a referida lei, nos termos do n.º 2 do seu artigo 25, o Conselho de Ministros decreta:

Único: É aprovado o Regulamento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Lei n.º 6/99 de 2 de Fevereiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

O presente diploma tem por objectivo regulamentar a aplicação da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, a qual estabelece normas do acesso de menores de 18 anos a:

- a) Actividades de recreação e de entretenimento nocturnas;
- b) Compra e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco;
- c) Exposição, venda, aluguer ou exibição de videogramas interditos a menores de 18 anos.

ARTIGO 2

1. O presente regulamento aplica-se a todos os locais que realizem as actividades enumeradas no artigo anterior, nomeadamente:

- a) Os estabelecimentos destinados à indústria hoteleira e similar;
- b) Os estabelecimentos destinados a expor e vender televisores ou leitores de videogramas, com ou sem exposição ou venda destes últimos;
- c) Os recintos desportivos, designadamente os campos, pavilhões ou sedes de clubes;
- d) As salas de jogos de diversão social;
- e) Os locais de residência ou outros autorizados a exhibir videogramas para o público;
- f) Os estabelecimentos destinados a expor, vender, exhibir ou alugar videogramas;
- g) Os estabelecimentos com a vocação de montar ou reparar aparelhos a que se refere a alínea anterior e que exibam videogramas em condições tais que não limitem o seu acesso a menores de 18 anos;
- h) Os estabelecimentos ou recintos públicos que, para efeitos de publicidade ou de entretenimento público, exibam videogramas nas vitrinas ou em condições tais que não limitem o seu acesso a menores de 18 anos;
- i) Os salões destinados a qualquer outro tipo de actividades distintas das mencionadas no artigo antecedente.

2. As interdições prescritas na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, compreendem também o acesso de menores de 18 anos de idade aos locais indicados no presente artigo, ainda que por razões laborais ou outras.

CAPÍTULO II

Da afixação de placas

ARTIGO 3

Os estabelecimentos ou lugares públicos a que se aplicam as disposições da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem indicar, em lugar bem visível, que realizam actividades nocturnas de diversão ou entretenimento.

ARTIGO 4

1. Os estabelecimentos ou recintos públicos que tenham por objecto principal ou acessório a realização de actividades de recreação e de entretenimento previstos na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem afixar, à porta dos mesmos, uma placa com caracteres bem visíveis, contendo, conforme os casos, a expressão “Para maiores de 18 anos” ou “Para maiores de 16 anos”.

2. Os recintos autorizados a exibir videogramas devem afixar, em local bem visível, uma placa indicativa da classificação do videograma em exibição, quanto à idade dos seus destinatários.

3. No interior dos estabelecimentos referidos no artigo 2 do presente diploma, quando promovam actividades diurnas destinadas a jovens nos termos do artigo 4 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem ser afixadas, em local acessível e com caracteres bem visíveis, placas contendo as expressões “Para maiores de 14 anos” e “Proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas e de tabaco”.

4. Os estabelecimentos ou outros lugares públicos que levem a cabo actividades ocasionais de diversão nocturna previstas na Lei n.º 6/99 cumprirão, com as necessárias adaptações, o preceituado no presente capítulo, sempre que pretendam realizar as referidas actividades.

CAPÍTULO III

Dos porteiros

ARTIGO 5

Os recintos públicos abrangidos pelas disposições do presente regulamento devem ter ao seu serviço, à entrada, um porteiro, cuja função consistirá na verificação e controlo das condições de acesso do público.

ARTIGO 6

O porteiro referido no presente capítulo deverá ser dotado de idoneidade cívica e profissional para, com a necessária cortesia e urbanidade, desempenhar a sua função, cumprindo especialmente os deveres seguintes:

- a) Exigir a exibição de documentos de identificação a qualquer cliente, sempre que se suspeite ser este menor de 14, 16 ou de 18 anos de idade, conforme os casos;
- b) Exigir a exibição da prova do estado civil de casado, nos termos do número 3 do artigo 3 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 7

O porteiro a que se refere o presente capítulo deve ostentar um crachá de identificação e apresentar-se devidamente trajado de uniforme capaz de o distinguir de quaisquer outros empregados do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 8

1. Tanto o crachá como o uniforme referidos no artigo antecedente devem ser fornecidos pela entidade empregadora.

2. Cabe à entidade empregadora definir a cor e as demais características do uniforme do porteiro.

CAPÍTULO IV

Do policiamento

ARTIGO 9

Os lugares públicos abrangidos pelas disposições da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, devem assegurar, sempre que promovam actividades de recreação e entretenimento, a segurança de pessoas e bens, mediante o recurso à Polícia da República de Moçambique.

ARTIGO 10

A requisição da Polícia da República de Moçambique processar-se-á em conformidade com as normas em vigor.

CAPÍTULO V

Da exposição, venda, exibição ou aluguer de videogramas

ARTIGO 11

Os recintos ou estabelecimentos que exponham, vendam, aluguem ou exibam videogramas realizam as suas actividades em obediência às regras vigentes relativas ao exame e classificação de espectáculos, no que diz respeito à idade mínima dos seus destinatários.

ARTIGO 12

Aos recintos ou estabelecimentos indicados no artigo anterior cumpre especialmente:

- a) Fixar nos videogramas a classificação que tenha sido atribuída pelos órgãos competentes, antes da sua exposição, venda ou aluguer;
- b) Não vender ou alugar a menores de 18 anos de idade videogramas que lhes sejam interditos;
- c) Exigir a competente prova documental, sempre que tenham dúvidas quanto à idade dos clientes que pretendam comprar ou alugar videogramas interditos a menores de 18 anos.

CAPÍTULO VI

Da inspecção, fiscalização e instrução de processos

SECÇÃO I

Inspeção e Fiscalização

ARTIGO 13

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, cabe aos órgãos dos Ministérios do Turismo, da Cultura e da Indústria e Comércio fiscalizar nas respectivas áreas de actuação, o cumprimento da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, bem como a aplicação do presente regulamento.

ARTIGO 14

No exercício das suas funções, os inspectores e fiscais dos Ministérios referidos no artigo anterior, quando devidamente identificados, gozam da prerrogativa de livre trânsito nos locais de diversão nocturna e de exposição, venda, exibição ou aluguer de videogramas indicados no presente diploma.

SECÇÃO II
Instrução de processos

ARTIGO 15

Os inspectores e fiscais referidos no artigo anterior que detectarem qualquer infracção às disposições da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, lavrarão um auto de notícia, do qual farão constar:

- a) O dia e a hora da verificação da infracção;
- b) A identificação do denunciante, se este for o caso;
- c) A denominação do estabelecimento e a sua localização;
- d) O nome e demais elementos de identificação da pessoa a quem for imputado o cometimento da infracção;
- e) A identificação completa do proprietário ou gerente do estabelecimento;
- f) Os elementos constitutivos da infracção, a norma violada e a norma sancionatória dos factos verificados;
- g) As circunstâncias em que a infracção foi cometida;
- h) O nome e a categoria do inspector ou fiscal que tiver lavrado o auto;
- i) O nome e outros elementos de identificação de pessoas que tiverem testemunhado os factos;
- j) O nome e outros elementos de identificação dos menores a que se referem os artigos 14 e 15 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro;
- l) Quaisquer outros elementos que possam contribuir para o esclarecimento dos factos;
- m) A assinatura do inspector ou fiscal que tiver lavrado o auto de notícia e a do infractor, se este quiser.

ARTIGO 16

Os inspectores e fiscais referidos no presente capítulo e que, por via de denúncia, tomarem conhecimento da verificação dos factos constitutivos de alguma infracção prevista na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, tomarão nota dos mesmos, após o que realizarão as diligências de prova necessárias, findas as quais procederão em conformidade com o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 17

Os autos de notícia lavrados nos termos do artigo 15 serão instruídos com todos os elementos de prova e submetidos ao Director Provincial da área a que dizem respeito, no prazo de dez dias a contar da data do conhecimento da verificação da infracção.

ARTIGO 18

As entidades competentes para aplicar sanções pelas infracções previstas no artigo 16, no n.º 1 do artigo 18, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20, no n.º 1 do artigo 21 e no n.º 1 do artigo 22, todos da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, determinarão o valor da multa e as medidas acessórias respectivas, após o que mandarão notificar o infractor para, dentro do prazo fixado no artigo 20 do presente diploma, proceder ao pagamento da multa imposta.

ARTIGO 19

As penas acessórias previstas nas disposições legais enumeradas no artigo anterior e que hajam sido impostas ao infractor serão executadas nos dez dias seguintes à notificação para o pagamento da multa.

CAPÍTULO VII
Sanções, Reclamações e Recursos

SECÇÃO I

Multas

ARTIGO 20

O prazo do pagamento das multas é de vinte dias a contar da data da notificação ao infractor.

ARTIGO 21

O pagamento da multa será efectuado mediante uma guia emitida pelo órgão de fiscalização ou inspecção que tiver ins-tituído o processo, devendo a respectiva quantia ser depositada na Recebedoria da Repartição de Finanças da área fiscal em que se situe o estabelecimento do infractor.

ARTIGO 22

Na falta de pagamento da multa dentro do prazo referido no artigo 20, o processo será remetido ao Tribunal Judicial competente, nos dez dias seguintes ao vencimento daquele prazo, para efeitos de apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7 e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

ARTIGO 23

1. Das decisões proferidas pelos Directores Provinciais competentes cabe reclamação ou recurso hierárquico, nos termos regulados nos artigos seguintes.

2. Das decisões proferidas pelos Governadores Provinciais apenas cabe reclamação.

ARTIGO 24

A reclamação, com efeito suspensivo, é apresentada à própria entidade que tiver proferido a decisão punitiva, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da mesma, devendo a resposta ser proferida no prazo de dez dias.

ARTIGO 25

1. O recurso hierárquico das decisões do Director Provincial é interposto, com efeito suspensivo, ao Governador Provincial, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão punitiva, devendo o mesmo ser decidido no prazo de 15 dias.

2. Da decisão proferida sobre o recurso a que se refere o número anterior não cabe impugnação hierárquica.

3. Da decisão referida no número antecedente, cabe recurso para o Tribunal Judicial competente, nos termos da legislação processual penal aplicável, sendo o prazo para a sua interposição de 5 dias a contar da data do conhecimento da punição imposta.

CAPÍTULO VIII

Das competências

SECÇÃO I

Órgãos da Administração

ARTIGO 26

Os Directores Provinciais que superintendem nas áreas de turismo, cultura e indústria e comércio são competentes para, nas respectivas áreas de actuação, impor as multas

previstas no n.º 1 do artigo 16, no n.º 1 do artigo 18, no n.º 1 do artigo 20 e no n.º 1 do artigo 22, todos da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 27

Compete aos Governadores Provinciais decidir sobre a imposição das multas e das medidas acessórias previstas no n.º 2 do artigo 16, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19, no n.º 2 do artigo 20 e no n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 28

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, o Director Provincial da área onde estiver em curso o processo deverá, após a instrução deste com todos os elementos de prova indispensáveis, remeter os autos ao Governador Provincial, no prazo de dez dias contados a partir da data do recebimento dos autos de notícia.

2. Recebidos os autos, o Governador Provincial decidirá, no prazo de dez dias.

SECÇÃO II

Tribunais

ARTIGO 29

Os processos decorrentes das infracções previstas nos artigos 14, 15 e 17, no n.º 2 do artigo 18, no n.º 3 do artigo 19, no n.º 3 do artigo 20, no n.º 2 do artigo 21 e no n.º 2 do artigo 22, todos da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, são remetidos pelo Director Provincial do sector respectivo ao Tribunal Judicial competente, no prazo de dez dias a contar da data do recebimento dos correspondentes autos de notícia, para efeitos de apreciação e julgamento, nos termos do artigo 7 e seguintes do Decreto-Lei n.º 28/75, de 1 de Março.

ARTIGO 30

1. A reincidência pelo cometimento das infracções previstas na Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, e que impliquem a imposição de pena de prisão, obedece ao regime prescrito no Código Penal.

2. Para efeitos das restantes infracções previstas na mesma lei, há reincidência sempre que o agente comete uma infracção idêntica antes de decorrido o prazo de seis meses posteriormente à punição pelo cometimento da infracção anterior.

3. A prova da reincidência a ser apreciada pelos Tribunais Judiciais competentes será fornecida, sempre que se mostrar necessário, pelos órgãos instrutores dos autos, mediante a remessa de cópias dos processos administrativos em que o infractor tiver sido anteriormente punido.

ARTIGO 31

Os processos a instruir pelas infracções cujo conhecimento couber aos Tribunais Judiciais, correrão os seus termos em obediência à legislação processual penal em vigor.

ARTIGO 32

Os valores das multas impostas pelos Tribunais Judiciais por infracções à Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro, são depositados nos cofres destes, sendo posteriormente tramitados à luz das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 33

Compete ao Ministério do Plano e Finanças garantir o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 23 da Lei n.º 6/99, de 2 de Fevereiro.

ARTIGO 34

Os proprietários dos recintos públicos em actividade deverão proceder à regularização, na parte que lhes diz respeito, do disposto no presente regulamento, no prazo de noventa dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Decreto n.º 36 /2002

de 11 de Dezembro

No âmbito do programa de liberalização da economia nacional e, tendo em vista o abrandamento fiscal das taxas que incidem sobre as importações, o Governo incluiu no seu Plano de Medidas Económicas, a redução da taxa máxima de direitos de importação, constante da Pauta Aduaneira e que recai sobre os bens de consumo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É reduzida de 30% para 25% a taxa de direitos aduaneiros de importação incidentes sobre os Bens de Consumo, classificados na Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto n.º 25/2001, de 28 de Agosto, com a letra "C".

Art. 2. Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 37/2002

de 11 de Dezembro

Considerando que o Imposto sobre Consumos Específicos tem um importante papel na materialização do princípio da essencialidade que é um dos pilares da tributação ao consumo;

Considerando que a legislação vigente, em especial o Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro e o Decreto n.º 31/99, de 24 de Maio, deixou de explicitar o regime especial necessariamente aplicável aos fabricantes de cervejas, vinhos e outras bebidas alcoólicas e tabaco manipulado e, por conseguinte a competência para a sua fiscalização;

O Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 3, 4, 5, 10, 12, 30, 32, 37 e 44, do Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3

Exigibilidade

1. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) O produto acabado sai do armazém sob regime aduaneiro para ser introduzido no mercado interno.
2. Relativamente ao álcool, às cervejas, vinhos, demais bebidas alcoólicas e o tabaco manipulado considera-se ainda exigível o imposto, sem prejuízo das disposições anteriores e de quaisquer penalidades que sejam aplicáveis ao caso, quando esses produtos forem detidos em território nacional, para fins de comércio, sem a prova do competente pagamento do imposto.
3. ...
4. ...
 - a) ...
 - b) ...

ARTIGO 4

Compras efectuadas por viajantes

1. Não estão sujeitas ao imposto sobre consumos específicos, no território nacional, as bebidas alcoólicas, o tabaco manipulado e perfumes, quando importados por pessoas singulares, nas suas bagagens de mão e desde que não ultrapassem as seguintes quantidades:
 - a) Até um máximo de 1 litro, por viajante, quando se trate de bebidas espirituosas e 2,25 litros, quando se tratar de vinhos;
 - b) Até ao máximo de 200 cigarros, ou 100 cigarilhas, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco para fumar; e
 - c) Perfumes – 50ml ou 250ml de água de toucador.
2. ...
3. A franquia prevista nas alíneas a) e b), do número 1 deste artigo é aplicável apenas aos maiores de 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 5

Irregularidades ou infracções

1. Sempre que seja detectada uma infracção ao disposto no presente decreto e que torne exigível o Imposto sobre Consumos Específicos, ou as penalidades decorrentes dessa infracção, estes serão liquidados e cobrados:
 - a) Pela estância aduaneira de jurisdição da unidade sob regime especial de produção ou introdução no consumo sob controlo aduaneiro, nos casos dos produtos sujeitos à produção sob esse regime especial de controlo, ou o local de entrada no País, quando se tratar de produto importado;
 - b) Pela Repartição de Finanças da área de jurisdição da residência, sede ou estabelecimento principal ou estável da entidade responsável, no caso dos demais produtos; ou

c) Pela Repartição de Finanças ou estância aduaneira que houver detectado a infracção.

2. ...

3. ...

4. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Consumos Específicos as pessoas ou entidades que irregularmente produzam, transportem, detenham ou introduzam no consumo produtos sujeitos àquele imposto.

ARTIGO 10

Liquidação

1. O Imposto sobre Consumos Específicos incidente sobre os bens importados ou produzidos no País por unidades sob regime especial de produção ou introdução no consumo sob controlo aduaneiro será liquidado e cobrado pelos serviços competentes da Direcção-Geral das Alfândegas, juntamente com os direitos e demais imposições, quando for o caso, nos termos da legislação aduaneira.
2. O processo de liquidação e cobrança do imposto incidente sobre as bebidas espirituosas, a cerveja com álcool, o álcool, os vinhos e o tabaco manipulado regular-se-á pela respectiva legislação especial e instruções das Alfândegas.
3. ...
4. ...
5. ...
6. ...

Fiscalização

ARTIGO 12

Competências

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, no âmbito dos respectivos limites de competência legalmente definidos, pelos funcionários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria e da Direcção-Geral das Alfândegas.
2. Cabe em exclusivo à Direcção-Geral das Alfândegas a fiscalização e o controlo do cumprimento das obrigações relativamente a:
 - a) Importação ou introdução no consumo dos bens constantes da Tabela do Imposto sobre Consumos Específicos;
 - b) Produção de bebidas espirituosas, cerveja com álcool, do álcool, dos vinhos e do tabaco manipulado.
3. Cabe em exclusivo à Direcção Nacional de Impostos e Auditoria a fiscalização e o controlo do cumprimento das obrigações fiscais relativamente ao Imposto sobre Consumos Específicos, no caso dos demais produtos e/ou situações não previstas nas alíneas a) e b), do número anterior.
4. Para possibilitar o cumprimento do previsto neste artigo, a produção e/ou introdução no consumo das bebidas espirituosas, da cerveja com álcool, do álcool, dos vinhos e do tabaco manipulado, somente poderá efectivar-se em:
 - a) Unidades industriais sob regime especial de produção ou introdução no consumo sob controlo aduaneiro, sujeitas a registo especial nas

Alfândegas, a ser concedido mediante prova de que as mesmas estão autorizadas a funcionar com esse tipo de produção pelos Ministérios da Indústria e Comércio e da Saúde;

- b) Toda bebida espirituosa ou tabaco manipulado safdo da unidade produtora ou importado directamente deverá utilizar selo de controlo a ser adquirido junto às Alfândegas, na forma em que for regulamentado.

ARTIGO 30

Liquidação, pagamento e cobrança

1. A liquidação e o pagamento do imposto competem aos próprios sujeitos passivos, relativamente ao imposto que se mostre exigível em cada mês de calendário, relativo às situações a que se referem as alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 9.

2. A liquidação e cobrança competem à estância aduaneira, quando a obrigação de pagar o imposto resulte das situações referidas na alínea c), do n.º 1, do artigo 9.

3. A liquidação e a cobrança competem à Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira da área de jurisdição onde se der a introdução no consumo interno ou detenção para fins comerciais, sem a prova do competente pagamento do imposto.

4. Nos casos de autoliquidação, o devedor procederá à entrega do imposto até ao fim do mês seguinte àquele em que a liquidação deva ser efectuada, mediante a apresentação da guia respectiva, conforme modelo aprovado em regulamento, em triplicado.

5. O pagamento do imposto efectuar-se-á nos locais previstos para o efeito, pela Direcção-Geral das Alfândegas, ou pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, conforme a competência para liquidação e cobrança estabelecida nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, nas datas previstas para o pagamento do imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

CAPÍTULO III

Regime fiscal da cerveja com álcool, vinhos e demais bebidas alcoólicas

ARTIGO 32

Incidência

1. ...
a) Cerveja com álcool;
b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

2. ...

3. ...

ARTIGO 37

Liquidação

1. Os sujeitos passivos procederão à autoliquidação do imposto com base na declaração de introdução no consumo, a ser remetida à repartição da Direcção Geral das Alfândegas competente, durante o mês seguinte àquele em que ocorrer a introdução.

2. ...

ARTIGO 44

Liquidação e declaração de introdução no consumo

1. O sujeito passivo procederá à liquidação do Imposto sobre Consumos Específicos relativo à introdução no consumo da produção de sua unidade industrial, com base na respectiva declaração, a qual deverá ser entregue à repartição da Direcção-Geral das Alfândegas competente, na forma do regulamento.»

Art. 2. É alterada a Tabela do Imposto sobre Consumos Específicos aprovada pelo Decreto n.º 31/99, de 24 de Maio, anexa ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Art. 3. Os contribuintes do Imposto sobre Consumos Específicos que se enquadrarem nas condições especiais previstas neste decreto, relativamente ao regime de selagem, registo especial e produção em unidades industriais sob regime especial de produção ou introdução no consumo sob controlo aduaneiro, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ajustar-se às regras aqui estabelecidas, quanto ao referido regime especial de controlo.

Art. 4. A Ministra do Plano e Finanças emitirá as instruções que forem necessárias à regulamentação do regime especial de produção ou introdução no consumo sob controlo aduaneiro, do álcool, cerveja com álcool, vinhos de qualquer natureza, demais bebidas alcoólicas e tabaco manipulado, bem como as que forem necessárias à cabal e correcta aplicação do disposto neste decreto.

Art. 5. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Código	Designação das Mercadorias	Taxas
2203.00.00	Cervejas de malte	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição N.º 20.09.	
2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	40
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	40
2204.29.00	-- Outros	40
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	40
2205.90.00	- Outros	40
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.	
2206.00.90	- Outras	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol:	
2207.10.90	-- Para outros fins	40
2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	65
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	65
2208.30.00	- Uísquês	65
2208.40.00	- Rum e tafia	65
2208.50.00	- Gin e genebra	65
2208.60.00	- Vodka	65
2208.70.00	- Licores	65
2208.90.00	- Outros	65
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho	30
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	65
2402.20.00	- Cigarros contendo tabaco	65
2402.90.00	- Outros	65
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.	
2403.10.00	- Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção.....	65
	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	65
2403.99.00	-- Outros	65
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónia	30
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para os lábios	30

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Código	Designação das Mercadorias	Taxas
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	30
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	30
	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	30
3304.99.00	-- Outros	30
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Champôs	15
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos.....	30
3305.30.00	- Lacas para o cabelo	30
3305.90.00	- Outras	30
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	15
3307.20.00	- Desodorizantes corporais e antiperspirantes	15
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	30
	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão.....	30
3307.49.00	-- Outras	30
3307.90.00	- Outros	30
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.	
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	40
4303.90.00	- Outros	40
4304.00.00	Peles com pêlo, artificiais, e suas obras	40
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	
6702.10.00	- De plástico	30
6702.90.00	- De outras matérias	30
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	- Pérolas naturais	40
	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	-- Em bruto	40
7101.22.00	-- Trabalhadas	40
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	- Não seleccionados	40
	- Não industriais:	
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	40
7102.39.00	-- Outros	40
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	40
	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	40

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Código	Designação das Mercadorias	Taxas
7103.99.00	-- Outras	40
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.90.00	- Outras	40
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas	40
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.	
	- Para usos não monetários:	
7108.11.00	-- Pó	40
7108.12.00	-- Em outras formas brutas	40
7108.13.00	-- Em outras formas semimanufacturadas	40
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas	40
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.	
	- Platina:	
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	40
7110.19.00	-- Outras	40
	- Paládio:	
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	40
7110.29.00	-- Outras	40
	- Ródio:	
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	40
7110.39.00	-- Outras	40
	- Iridio, ósmio e ruténio:	
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	40
7110.49.00	-- Outras	40
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas	40
71.13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	40
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	40
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	40
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	40
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	40
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	40
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
7115.90.00	- Outras	40
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	40

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Codigo	Designação das Mercadorias	Taxas
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	40
71.17	Bijutarias.	
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	-- Botões de punho e outros botões	15
7117.19.00	-- Outras	15
7117.90.00	- Outras	15
71.18	Moedas.	
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	15
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).	
	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21.00	-- Do tipo fora-de-borda	15
87.02	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor.	
	<i>Nota: A lotação do veículo é fixada pelas especificações do fabricante e catálogo do modelo, não sendo considerada qualquer alteração operada no veículo para efeitos aduaneiros.</i>	
	- Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
8702.10.10	-- De tipo jeep com tracção às quatro rodas	30
8702.90	- Outros:	
8702.90.10	-- De tipo jeep com tracção às quatro rodas	30
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição nº87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	15
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1 000 cm ³	15
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1 000 cm ³ mas não superior a 1 500cm ³	15
8703.23	-- De cilindrada superior a 1 500 cm ³ mas não superior a 3 000 cm ³ :	
8703.23.90	---- Outros	30
8703.24	-- De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :	
8703.24.90	---- Outros.....	30
	- Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1 500 cm ³	15
8703.32	-- De cilindrada superior 1500 cm ³ mas não superior a 2500 cm ³ :	
8703.32.90	--- Outros	30
8703.33	-- De cilindrada superior a 2 500 cm ³ :	
8703.33.90	---- Outros.....	30
8703.90.00	- Outros	30
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	
8704.21	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada inferior a 3200 cm ³	30
8704.21.10	--- De cabine dupla e caixa aberta c/ cilindrada superior a 3200 cm ³	30
8704.31	-- De peso bruto não superior a 5 toneladas:	
8704.31.10	--- De cabine dupla e caixa aberta	30
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.20.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³	15
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³	15
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não	4

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Codigo	Designação das Mercadorias	Taxas
	superior a 800 cm ³	30
8711.50.00	- Com motor de pistao alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	30
8711.90	- Outros:	
8711.90.90	-- Outras	30
87.16	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semi-reboques para habitação ou para acampar, do tipo caravana	15
88.01	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos não concebidos para propulsão com motor.	
8801.10.00	- Planadores e asas voadoras	65
8801.90	- Outros:	
8801.90.10	-- Para o transporte de pessoas	65
8801.90.20	-- Para publicidade	65
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas.	
	- Outros:	
8903.91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar:	
8903.91.20	--- Barcos à vela com motor auxiliar.....	40
8903.92.00	-- Barcos a motor, excepto de motor fora-de-borda	40
8903.99.00	-- Outros	40
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo: espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	30
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	30
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	30
9303.90.00	- Outros	30
9304.00.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição nº 93.07.....	30
95.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	
9503.10.00	- Combóios eléctricos, incluídos os carris (trilhos), sinais e outros acessórios	15
9503.20.00	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos, para montagem, excepto os da subposição nº 9503.10	15
9503.30.00	- Outros conjuntos e brinquedos para construção	15
95.04	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.10.00	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	15
9504.20.00	- Bilhares e seus acessórios	15
9504.30.00	- Outros jogos accionados por ficha ou moeda, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo)	15
9504.40.00	- Cartas de jogar	15
9504.90.00	- Outros	15
95.06	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas,	

TABELA DE TAXAS DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Código	Designação das Mercadorias	Taxas
	incluindo as infantis.	
	- Esquis e outros equipamentos, para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	15
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	15
9506.19.00	-- Outros	15
	- Esquis aquáticos, pranchas de surf, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	15
9506.29.00	-- Outros	15
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	15
9506.32.00	-- Bolas	15
9506.39.00	-- Outros	15
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	15
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	-- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	15
9506.59.00	-- Outras	15
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:	
9506.61.00	-- Bolas de ténis	15
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	15
	- Outros:	
9506.99.00	-- Outros	15
95.07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições nº 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça e pesca.	
9507.10.00	- Canas de pesca	15
9507.30.00	- Carretos (molinetes) de pesca	15
95.08	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, colecções de animais e teatros, ambulantes.	
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes.....	15
9508.90.00	-Outros.....	15
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição nº 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	65
9701.90.00	- Outros	65
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais	65
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias	65
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos	65

Decreto n.º 38/2002

de 11 de Dezembro

No âmbito do comércio com o exterior, as taxas aduaneiras desempenham um papel importante na política económica do país, constituindo instrumento valioso para a execução das políticas de desenvolvimento e controle da balança de pagamentos. Contudo a eficácia das taxas aduaneiras está condicionada à determinação correcta do valor das mercadorias importadas sobre o qual deverão incidir as imposições fiscais, utilizando conceitos de valor aduaneiro e metodologias para a sua apuração internacionalmente padronizados e uniformes.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Toda a mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

ARTIGO 2

O controle referido no artigo 1 consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador ou seu representante às Regras Sobre a Determinação do Valor Aduaneiro baseadas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Avaliação Aduaneira), que constituem parte integrante deste decreto.

ARTIGO 3

Compete à Ministra do Plano e Finanças regulamentar, no que for necessário, à aplicação do presente decreto.

ARTIGO 4

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o estabelecido no presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regras sobre a determinação do valor aduaneiro

ARTIGO 1

O valor de transacção como base do valor aduaneiro – Método 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transacção, isto é, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, quando são vendidas para exportação com destino ao País, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8 destas regras, desde que:

- a) Não existam restrições quanto à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as restrições que:
 - (i) Sejam impostas ou exigidas pela lei ou pela administração pública do País;
 - (ii) Limitem a zona geográfica na qual as mercadorias possam ser revendidas; ou
 - (iii) Não afectem substancialmente o valor das mercadorias.

- b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não se possa determinar relativamente às mercadorias a avaliar;
- c) Não reverta directa ou indirectamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efectuado um ajustamento apropriado em conformidade com as disposições do artigo 8; e
- d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou, se o estiverem, que o valor de transacção seja aceitável para fins aduaneiros nos termos do disposto no número 2 deste artigo.

2. Para determinar se o valor de transacção é aceitável para efeitos de aplicação do número 1 deste artigo, o facto de o comprador e o vendedor estarem coligados não constitui, por si só, motivo suficiente para considerar o valor de transacção inaceitável. Em tal caso, serão examinadas as circunstâncias próprias da venda e o valor de transacção será aceite desde que essa coligação não tenha influenciado o preço. Se, tendo em conta informações fornecidas pelo importador ou obtidas de outras fontes, a administração aduaneira tiver motivos para considerar que a relação de coligação influenciou o preço, comunicará os seus motivos ao importador e dar-lhe-á a possibilidade de responder. Se o importador assim o solicitar, os motivos ser-lhe-ão comunicados por escrito.

3. Numa venda entre pessoas coligadas, o valor de transacção será aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o disposto no número 1, quando o importador demonstrar que o referido valor está muito próximo de um dos valores a seguir indicados, no mesmo momento ou em momento muito aproximado:

- a) O valor de transacção nas vendas a compradores não coligados de mercadorias idênticas ou similares destinadas a exportação para o País;
- b) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do artigo 5 destas regras;
- c) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do artigo 6 destas regras.

4. Na aplicação dos critérios precedentes, serão devidamente tidas em conta quaisquer diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades, os elementos enumerados no artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor nas vendas em que este e o comprador não estão coligados, e que o vendedor não suporta custos nas vendas em que ele e o comprador estão coligados.

5. Os critérios enunciados no número 3 deste artigo destinam-se a ser utilizados por iniciativa do importador e exclusivamente para fins de comparação. Nos termos do disposto no número 3 deste artigo, não podem ser estabelecidos valores de substituição.

ARTIGO 2

O valor de transacção de mercadorias idênticas como base do valor aduaneiro – Método 2

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1 destas regras, o valor aduaneiro será o valor de transacção de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o País e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias a avaliar ou num período de tempo não superior 180 dias antes ou depois da data da exportação.

2. Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor de transacção de mercadorias idênticas, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á ao valor de transacção de mercadorias idênticas, vendidas a um nível comercial diferente e/ou em quantidades diferentes, ajustados para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e/ou à quantidade, desde que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efectuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exactos.

3. Quando os custos e as despesas referidos no número 1 do artigo 8 destas regras estiverem incluídos no valor de transacção, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias idênticas consideradas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

4. Na aplicação deste artigo, as Alfândegas recorrerão, sempre que possível, a vendas de mercadorias idênticas, realizadas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á às vendas de mercadorias idênticas, realizadas numa das três situações seguintes:

- a) Uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- b) Uma venda a um nível comercial diferente, mas sensivelmente nas mesmas quantidades; ou
- c) Uma venda a um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

5. Se se tiver verificado uma venda numa destas três situações, serão efectuados ajustamentos para ter em conta, consoante o caso:

- a) Unicamente o factor quantidade;
- b) Unicamente o factor nível comercial; ou
- c) O factor nível comercial e o factor quantidade.

6. É condição para os ajustamentos efectuados devido a diferenças de nível comercial ou de quantidade que esses ajustamentos, independentemente do facto de conduzirem a um aumento ou a uma diminuição do valor, apenas sejam efectuados com base em elementos comprovados que estabeleçam claramente que são razoáveis e exactos.

7. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor de transacção de mercadorias importadas idênticas, o valor aduaneiro ajustado em conformidade com as disposições dos números 2 e 3 deste artigo, e que já tenha sido aceite nos termos do artigo 1 destas regras.

8. Se, na aplicação deste artigo, for apurado mais de um valor de transacção de mercadorias idênticas, recorrer-se-á ao valor mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

ARTIGO 3

O valor de transacção de mercadorias similares como base do valor aduaneiro — Método 3

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1 e 2 destas regras, o valor aduaneiro será o valor de transacção de mercadorias similares vendidas para exportação para o País e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou num período de tempo não superior 180 dias antes ou depois da data da exportação.

2. Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor de transacção de mercadorias similares, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á ao valor de transacção de mercadorias similares, vendidas a um nível comercial diferente e/ou em quantidades diferentes, ajustados para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e/ou à quantidade, contanto que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efectuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exactos.

3. Quando os custos e as despesas referidos no número 1 do artigo 8 destas regras estiverem incluídos no valor de transacção este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias similares consideradas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

4. Na aplicação deste artigo, as Alfândegas socorrer-se-ão, sempre que possível, a vendas de mercadorias similares realizadas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á às vendas de mercadorias similares, realizadas numa das três situações seguintes:

- a) Uma venda no mesmo nível comercial, mas em quantidades diferentes;
- b) Uma venda a um nível comercial diferente, mas sensivelmente nas mesmas quantidades; ou
- c) Uma venda a um nível comercial diferente e em quantidades diferentes.

5. Se se tiver verificado uma venda numa destas três situações, serão efectuados ajustamentos para ter em conta, consoante o caso:

- a) Unicamente o factor quantidade;
- b) Unicamente o factor nível comercial; ou
- c) O factor nível comercial e o factor quantidade.

6. É condição para os ajustamentos efectuados devido a diferenças de nível comercial ou de quantidade que esses ajustamentos, independentemente do facto de conduzirem a um aumento ou a uma diminuição do valor, apenas sejam efectuados com base em elementos comprovados que estabeleçam claramente que são razoáveis e exactos.

7. Para os efeitos deste artigo, entende-se por valor de transacção de mercadorias importadas similares, o valor aduaneiro ajustado em conformidade com as disposições dos números 2 e 3 deste artigo, e que já tenha sido aceite nos termos do artigo 1.

8. Se, na aplicação deste artigo, for apurado mais de um valor de transacção de mercadorias similares, recorrer-se-á ao valor mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

ARTIGO 4

Aplicação sucessiva dos métodos de avaliação

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser definido segundo o disposto nos artigos 1, 2 ou 3, será ele determinado de acordo com as prescrições do artigo 5 ou, se isto não for possível, a determinação do valor será feita de conformidade com o disposto no artigo 6. Para os efeitos deste artigo, o importador pode solicitar, por escrito, que a ordem ou consideração para os artigos 5 e 6 seja invertida.

ARTIGO 5

O valor dedutivo como base do valor aduaneiro – Método 4

1. Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas no País mesmo estado em que foram importadas, o seu valor aduaneiro, segundo as disposições deste artigo, basear-se-á no preço unitário de venda das mercadorias importadas, ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, totalizando a quantidade mais elevada, desde que feitas a pessoas não coligadas com os vendedores, no momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, sob reserva das seguintes deduções:

- a) As comissões geralmente pagas ou acordadas para serem pagas, ou margens geralmente praticadas para lucros e despesas gerais relativos às vendas, no País, de mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie;
- b) Despesas habituais de transporte e de seguro, bem como despesas conexas incorridas no País;
- c) Se for caso disso, custos e despesas enumerados n.º 1 do artigo 8 destas regras; e
- d) Os direitos aduaneiros e outras imposições nacionais a pagar no País devido à importação ou à venda das mercadorias.

2. Se nem as mercadorias importadas, nem as mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em data ou em data mais próxima da importação das mercadorias a avaliar, o valor aduaneiro basear-se-á, sob reserva das disposições do número 1 deste artigo, no preço unitário a que as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no País, no mesmo estado em que foram importadas, na data mais próxima depois da importação das mercadorias a avaliar, mas antes de 90 dias a contar dessa importação.

3. Para os fins do número 2 deste artigo, a “data mais próxima” será aquela na qual mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, sejam vendidas em quantidade suficiente para estabelecer o preço unitário.

4. Se nem as mercadorias importadas, nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no País no estado em que foram importadas, o valor aduaneiro basear-se-á no preço unitário de venda das mercadorias importadas totalizando a quantidade mais elevada, feitas depois de um complemento de fabrico ou de transformação ulterior a pessoas não coligadas com os vendedores, no País, tendo devidamente em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação e as deduções previstas no número 1 deste artigo.

5. Qualquer venda efectuada no País, de acordo com o número 1 acima, a uma pessoa que forneça, directa ou indirectamente, gratuitamente ou a preços reduzidos, qualquer dos elementos especificados no n.º 2 alínea b) do artigo 8 destas regras, para serem utilizados na produção e venda para exportação das mercadorias importadas, não deverá ser levada em conta na determinação do preço unitário para fins de aplicação deste artigo.

6. O valor de “lucros e despesas gerais”, referidos no número 1 alínea a) deste artigo, para fins de dedução, será determinado com base em informações fornecidas:

- a) Pelo importador, ou em seu nome; ou
- b) Quando as informações fornecidas forem incompatíveis com valores praticados nas vendas no País, de mercadorias importadas da mesma natureza ou espécie, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo importador, ou em seu nome.

7. Quando o método previsto no número 2 deste artigo for utilizado, a dedução do valor adicionado por processamento ulterior basear-se-á em dados objectivos e quantificáveis, relacionados com o custo deste processamento. Os cálculos desse custo terão como base fórmulas, receitas, métodos de cálculo e outras práticas aceites no sector industrial em questão.

ARTIGO 6

O valor calculado como base do valor aduaneiro – Método 5

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, basear-se-á num valor calculado. O valor calculado será igual à soma:

- a) Do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou processamento, utilizados ou efectuados para produzir as mercadorias importadas, determinado com base em informações relacionadas com a produção das mercadorias objecto de avaliação, informações estas fornecidas pelo produtor, ou em seu nome. Tais informações devem basear-se nos registos de contabilidade do produtor, desde que tais registos sejam compatíveis com os princípios de contabilidade geralmente aceites e aplicados no país em que as mercadorias são produzidas;
- b) Do custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;
- c) Do custo de embalagem, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais;
- d) Do valor, repartido de maneira adequada, dos seguintes produtos e serviços, quando forem fornecidos directa ou indirectamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, e utilizados para uso na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que tal valor não tenha sido incluído no preço efectivamente pago ou a pagar;
 - (i) Matérias, componentes, partes e itens similares incorporados nas mercadorias importadas;
 - (ii) Ferramentas, matrizes, moldes e itens similares, utilizados para a produção das mercadorias importadas;
 - (iii) Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
 - (iv) Trabalhos de engenharia, de estudo, investigação e desenvolvimento, de arte e de *design*, planos e esboços executados fora do País e necessários para a produção das mercadorias importadas;
 - (v) Trabalhos de engenharia, de estudo, investigação e desenvolvimento, de arte e de *design*, planos e esboços executados no País e necessários para a produção das mercadorias importadas, se correrem a cargo do produtor;
- e) De um montante representativo dos lucros e das despesas gerais, igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efectuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino ao País;

2. Para os efeitos deste artigo, as “despesas gerais” referidas no número 1 alínea e) deste artigo incluem os custos directos e indirectos de produção e de venda das mercadorias para exportação, que não estejam incluídos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 deste artigo.

3. O valor de “lucros e despesas gerais”, referidos no número 1 alínea e) deste artigo, será determinado com base em informações fornecidas:

- a) Pelo produtor, ou em seu nome; ou
- b) Quando as informações fornecidas forem incompatíveis com os valores usualmente verificados em vendas de mercadorias da mesma natureza ou espécie das mercadorias objecto de avaliação, vendas estas efectuadas por produtores no país de exportação, para exportação para o País, o montante para lucros e despesas gerais poderá basear-se em informações pertinentes, distintas daquelas fornecidas pelo produtor, ou em seu nome.

ARTIGO 7

Método de avaliação de último recurso — Método 6

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado:

- a) Com base nos valores aduaneiros anteriormente calculados; ou
- b) Através da aplicação das disposições dos artigos 1 a 6 com flexibilidade aceitável e com as modificações e adaptações na circunstância consideradas aceitáveis e necessárias.

2. As Alfândegas irão basear qualquer cálculo do valor aduaneiro nos termos do número 1 na informação disponível no País; e

3. Sempre que o valor da transacção da mercadoria importada tiver de ser calculado nos termos deste artigo, o importador deverá apresentar ao funcionário das Alfândegas, a prova documental relativa a determinação, caso este funcionário o solicite.

4. O valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo não se baseará:

- a) No preço de venda, no País, de mercadorias produzidas neste país;
- b) Num sistema que preveja a aceitação, para fins aduaneiros, do mais elevado de dois valores possíveis;
- c) No preço das mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- d) No custo de produção distinto de valores calculados que tiverem sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, em conformidade com as disposições do artigo 6;
- e) No preço das mercadorias vendidas para exportação com destino a um país distinto da República de Moçambique;
- f) Em valores aduaneiros mínimos; ou
- g) Em valores arbitrários ou fictícios.

5. Se o importador solicitar, será informado por escrito do valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo e do método utilizado para o determinar.

ARTIGO 8

Ajustamentos ao preço efectivamente pago ou a pagar

1. No apuramento do valor aduaneiro, qualquer que seja a condição de entrega da mercadoria negociada entre o importador e o exportador, bem como o método de avaliação utilizado, os elementos que a seguir se discriminam serão incluídos apenas quando implicarem pagamentos ao exterior:

- a) O custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou a estância aduaneira de fronteira onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

b) Os gastos relativos a carga, descarga e manipulação ligados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada aos locais referidos no parágrafo anterior; e

c) O custo do seguro da mercadoria durante as operações indicadas nos parágrafos anteriores.

2. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1 destas regras, acrescentar-se-á ao preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) Os elementos seguintes, na medida em que forem suportados pelo comprador, mas não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

- (i) Comissões e despesas de corretagens, com excepção das comissões de compra;
- (ii) O custo de embalagens e recipientes que, para fins aduaneiros, consideram-se como fazendo um todo com a mercadoria;
- (iii) O custo de embalagem, compreendendo a mão-de-obra assim como os materiais.

b) O valor, repartido de maneira adequada, dos seguintes bens e serviços, quando forem fornecidos directa ou indirectamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, e utilizados para uso na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas, e na medida em que esse valor não tenha sido incluído no preço efectivamente pago ou a pagar:

- (i) Matérias, componentes, partes e itens similares, incorporados nas mercadorias importadas;
- (ii) Ferramentas, matrizes, moldes e itens similares, utilizados para a produção das mercadorias importadas;
- (iii) Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
- (iv) Trabalhos de engenharia, estudo, investigação e desenvolvimento, de arte e de *design*, planos e esboços executados fora do País e necessários para a produção das mercadorias importadas.

c) *Royalties* e taxas de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, quer directa quer indirectamente, como condição de venda das mercadorias a avaliar, na medida em que esses *royalties* e taxas de licença não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar;

d) O valor de qualquer parte do resultado de revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias importadas que reverta directa ou indirectamente para o vendedor.

3.

a) O valor dos fornecimentos referidos na alínea b) do número 2 deste artigo será igual à soma:

- (i) Do custo de aquisição ou de produção ajustado, quando couber, em decorrência de utilização prévia do fornecimento ou do valor acrescentado por qualquer reparo ou modificação após a aquisição ou produção;
- (ii) Dos custos de transporte e seguro até o local onde foram utilizados na produção da mercadoria importada, quando o importador incorrer nestes custos; e
- (iii) Dos direitos aduaneiros, impostos e outras imposições incorridos no país de exportação, bem como dos custos associados ao transporte desses bens no exterior.

- b) O custo de aquisição ou de produção dos bens ou serviços será determinado com base:
- (i) No custo de aquisição ou de aluguer, quando tiverem sido adquiridos ou alugadas de pessoa não coligada ao importador no momento da aquisição ou do aluguer;
 - (ii) No custo de aquisição ou de aluguer, incorrido por pessoa coligada ao importador no momento da aquisição ou aluguer, que não os produz e os tenha adquirido ou aluguer de terceiro não coligado; ou
 - (iii) No custo de produção, quando tiverem sido produzidos pelo importador ou por pessoa a ele coligada no momento da aquisição.
- c) O ajuste decorrente de utilização prévia ao fornecimento, de que trata o número 3 alínea a) ponto (i) deste artigo, somente será admitido quando o bem tiver sido depreciado com base nos princípios de contabilidade aplicáveis à matéria, devidamente justificado.
- d) Para efeitos deste artigo, deverá ser considerado o valor total do bem ou serviço, no caso de fornecimento gratuito. No caso de fornecimento a preço reduzido dever-se-á integrar ao valor aduaneiro o valor correspondente à redução concedida pelo importador.
- e) No caso de importações fraccionadas, relativas a um mesmo contrato de compra e venda, a apropriação do valor de bens e serviços fornecidos poderá ser efectuada:
- (i) Integralmente, na primeira remessa das mercadorias;
 - (ii) Proporcionalmente ao total de unidades produzidas, até o momento da importação, devidamente comprovado; ou
 - (iii) Proporcionalmente ao total de unidades negociadas, devidamente comprovado mediante a apresentação do respectivo contrato para importações continuadas.

4. Qualquer elemento que for acrescentado, por aplicação do presente artigo, ao preço efectivamente pago ou a pagar basear-se-á exclusivamente em dados objectivos e quantificáveis.

5. Para a determinação do valor aduaneiro, nenhum elemento será acrescentado ao preço efectivamente pago ou a pagar, com excepção dos previstos neste artigo.

6. A inexistência de dados objectivos e quantificáveis, relativos aos acréscimos previstos nos números 1 a 5 deste artigo, impossibilitará a aplicação do método do valor de transacção na avaliação das mercadorias importadas.

ARTIGO 9

Glossário de Termos Usados

Para efeitos das regras estabelecidas nos artigo 1 a 8 entende-se por :

1. Comissão de compra: a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra da mercadoria objecto de avaliação. O montante pago pelo importador será considerado como sendo comissão de compra se as Alfândegas se certificarem que a pessoa que age como agente não fez nem faz o seguinte:

- a) Produzir no seu todo ou parcialmente, ou controlar a produção total ou parcial, da mercadoria importada ou de outra mercadoria cujo valor seria tomado em consideração para determinar o valor da transacção da mercadoria importada; ou

- b) Prestar ou controlar a prestação de quaisquer serviços cujo valor seria tomado em consideração para determinar ou na tentativa de determinar o preço da mercadoria importada ou de outros serviços da mesma classe; ou
- c) Transportar a mercadoria importada, ou qualquer outra mercadoria mencionada na alínea a) deste número, no interior de um país estrangeiro ou entre um país estrangeiro e o País ou no interior do País, para quaisquer propósitos associados ao fabrico ou importação da mercadoria; ou
- d) Comprar, trocar, vender ou comercializar de outra forma, qualquer mercadoria mencionada na alínea a) deste número, ou prestar quaisquer serviços mencionados na alínea b) de uma outra maneira que não seja na condição de agente do importador; ou
- e) Em relação a qualquer mercadoria mencionada na alínea a) ou quaisquer serviços mencionados na alínea b), agir como agente ou em representação do produtor, fornecedor ou vendedor da mercadoria ou da pessoa que presta serviços, conforme o caso, ou esteja associado de uma outra forma, a qualquer dessas pessoas, excepto na condição de agente do importador; ou
- f) Reclamar ou receber, directa ou indirectamente, os benefícios, taxas ou outros pagamentos referentes a qualquer mercadoria ou serviços, como consequência da importação da mercadoria em causa, que não seja a comissão recebida do importador referente aos serviços prestados por essa pessoa na transacção.

2. *Mercadoria da mesma natureza ou da mesma espécie:* mercadorias importadas que:

- a) sejam classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por um ramo de produção específico ou por um sector específico de um ramo de produção, e inclui as mercadorias idênticas ou similares; e
- b) (i) para os efeitos do artigo 5 destas regras foram exportadas de qualquer país; e
- (ii) para os efeitos do artigo 6 destas regras foram produzidas e exportadas do mesmo país que as mercadorias objecto da avaliação.

3. *Mercadorias idênticas:* Com excepção daquelas mercadorias que incorporem ou comportem, conforme o caso, trabalhos e elementos de engenharia, estudo, desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design*, ou planos e esboços executados no País, são mercadorias importadas que:

- a) são as mesmas, sob todos os aspectos, incluindo as características físicas, a qualidade e o prestígio comercial. As pequenas diferenças de aspecto não obstam a que as mercadorias que em tudo o resto estão conformes com a definição sejam consideradas idênticas;
- b) foram produzidas no mesmo país que as mercadorias objecto de avaliação;
- c) foram produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objecto da avaliação. Para os efeitos destas regras, somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por uma pessoa diferente, quando não houver mercadorias idênticas produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objecto da avaliação.

4. *Mercadorias similares*: Com excepção daquelas mercadorias que incorporem ou comportem, conforme o caso, trabalhos e elementos de engenharia, estudo, desenvolvimento, trabalhos de arte e de *design*, ou planos e esboços executados no País, são mercadorias importadas que:

- a) sem serem iguais sob todos os aspectos, apresentam características semelhantes e são compostas por matérias semelhantes, o que lhes permite preencherem as mesmas funções e serem comercialmente permutáveis. A qualidade das mercadorias, o prestígio e a existência de uma marca são elementos a tomar em consideração para determinar se as mercadorias são similares;
- b) foram produzidas no mesmo país que as mercadorias objecto de avaliação;
- c) foram produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objecto da avaliação. Para os efeitos destas regras, somente serão levadas em conta mercadorias produzidas por uma pessoa diferente, quando não houver mercadorias similares produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias objecto da avaliação.

5. *País*: A República de Moçambique

6. *Pessoas coligadas*: Para fins destas regras, as pessoas serão consideradas coligadas somente se:

- a) Uma fizer parte da direcção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente;
- b) Uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou direcção em empresa da outra;
- c) Forem juridicamente reconhecidas como associadas num negócio;
- d) Forem empregador e empregado;
- e) Uma possuir, controlar ou detiver directa ou indirectamente 5% ou mais das acções ou quotas emitidos com direito a voto em ambas;
- f) Uma delas, directa ou indirectamente, controlar a outra;
- g) Forem ambas, directa ou indirectamente, controladas por uma terceira pessoa; ou
- h) Em conjunto controlarem directa ou indirectamente uma terceira pessoa;
- i) Forem membros da mesma família. Para os efeitos destas regras, consideram-se membros da mesma família:
 - (i) Marido e mulher;
 - (ii) Ascendente e descendente em primeiro grau, em linha directa;
 - (iii) Irmão e irmã, carnal e consanguíneo;
 - (iv) Ascendente e descendente em segundo grau, em linha directa;
 - (v) Tio, tia, sobrinho e sobrinha;
 - (vi) Sogro, sogra, genro e nora; e

(vii) Cunhado e cunhada;

(viii) Os vínculos acima referidos em (i) a (vii) incluem filiação por adopção.

7. *Preço efectivamente pago ou a pagar*: compreende todos os pagamentos efectuados ou a efectuar, como condição de venda da mercadoria objecto de avaliação, pelo importador ao fornecedor, ou pelo importador a um terceiro para satisfazer uma obrigação do fornecedor.

8. *Princípios de contabilidade geralmente admitidos*: são os princípios que são objecto, num determinado país e num dado momento, de um consenso ou de um apoio substancial reconhecido que estabelecem quais os recursos e as obrigações económicas a registar no activo e no passivo, quais as alterações do activo e do passivo a mencionar, como avaliar o activo e o passivo, bem como as alterações verificadas, quais as informações a divulgar e sob que forma, e quais os balanços financeiros a elaborar. Estas regras podem consistir tanto em grandes princípios orientadores de aplicação geral, como em práticas e procedimentos pormenorizados.

9. *Produzidas*: inclui mercadorias cultivadas, fabricadas, manufacturadas e extraídas;

10. *“Royalty”*: É o montante pago ou creditado em consideração dos seguintes elementos:

- a) Fabrico, uso, exercício ou venda duma invenção ou o direito de fabricar, usar, exercer ou vender uma invenção;
- b) O uso ou direito de uso:
 - (i) De um “design” ou marca comercial;
 - (ii) De uma informação confidencial; ou
 - (iii) De qualquer maquinaria, peça, aparelho ou outro equipamento.
- c) O fornecimento de conhecimentos ou informações científicas, técnicas, industriais, comerciais ou conhecimentos e informações de outro tipo;
- d) Qualquer assistência que seja útil e subsidiária, e que seja fornecida por forma a permitir a aplicação ou usufruto de qualquer material constante das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) Uma proibição total ou parcial em relação a quaisquer matérias constantes das alíneas a), b) ou c) acima.

11. *Valor aduaneiro das mercadorias importadas*: o valor das mercadorias determinado com vista ao cálculo e à cobrança de direitos aduaneiros ad valorem sobre as mercadorias importadas;

12. *Valor calculado*: o valor determinado de acordo com o artigo 6 destas regras.

13. *Valor da transacção*: o valor determinado de acordo com o artigo 1 destas regras.

14. *Valor dedutivo*: o valor determinado de acordo com o artigo 5 destas regras.